



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000391-75.2024.8.26.0040/50000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é embargante FERNANDO CERECO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000391-75.2024.8.26.0040/50000

EMBARGANTE: FERNANDO CERECO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADA: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

VOTO Nº 26.976

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo a sentença recorrida. O embargante alega omissão no acórdão, afirmando que não foram apreciados os fundamentos do recurso de apelação, e que a decisão se equivocou ao enquadrar o caso no Tema 710 do STJ. Sustenta que a causa de pedir está fundamentada no REsp nº 1.758.799, que trata da violação moral pelo compartilhamento de dados pessoais sem autorização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto à apreciação dos fundamentos do recurso de apelação e à aplicação do entendimento do STJ sobre proteção de dados pessoais.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos do não provimento do recurso, destacando que o tratamento de dados pessoais pela ré foi realizado para proteção de crédito, conforme autorizado pela LGPD, e que não houve comprovação de uso indevido dos dados ou dano moral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. O inconformismo do embargante refere-se a mera discordância com a decisão, não cabendo alteração do resultado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, X

CDC, art. 43, §§ 1º e 2º

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 373, I; art. 1.026, § 2º

LGPD, art. 7º, X

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 2.122.804-SP, Rel. Min. Raul Araújo,
Quarta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 184/190, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença recorrida.

O embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois não apreciou os fundamentos contidos no recurso de apelação e entendeu, de forma equivocada, que estes se enquadram no Tema 710 do C. STJ. Aduz que a causa de pedir da presente demanda está fundamentada no entendimento firmado pelo REsp nº 1.758.799, julgado pelo STJ, oportunidade em que a Corte entendeu que o compartilhamento de dados pessoais, independentemente de se tratar de dados sensíveis ou sigilosos, implica violação moral *in re ipsa*. Afirma que a divulgação de informações relativas à vida privada do indivíduo, sem prévia autorização, implica inobservância ao disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Por fim, alega que o acórdão embargado deixou de observar o que dispõe o art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando

houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 188/189):

“As provas juntadas aos autos demonstram que a parte ré realiza o tratamento de dados pessoais com a finalidade de viabilizar consultas relacionadas à análise de crédito, conduta que está diretamente vinculada à proteção do crédito, conforme autorizado pela LGPD.

Vale destacar que o art. 7º, X, da LGPD não exige o consentimento do titular dos dados pessoais quando o tratamento é realizado para a proteção do crédito, o que torna legítima a conduta da ré.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do informativo nº 823 (AgInt no REsp 2.122.804-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2024, DJe 16/8/2024), reafirmou a desnecessidade de consentimento prévio e expresso do consumidor para a disponibilização de

informações em relatórios de consulta com a finalidade de proteção ao crédito, desde que respeitados os limites legais, ressaltando que, embora o consentimento não seja exigido, o consumidor tem o direito de solicitar esclarecimentos sobre os dados utilizados.

Não houve, nos autos, qualquer comprovação de que os dados do autor foram utilizados para finalidades diversas ou contrárias à legislação aplicável.

E, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabia ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente no que se refere à existência de utilização indevida de seus dados pela parte ré ou ao abalo moral decorrente dessa conduta.

Para a configuração do dano moral, exige-se a comprovação de uma violação aos direitos da personalidade ou a demonstração de um abalo à honra, à dignidade ou à privacidade do titular dos dados.

No caso concreto, o autor não demonstrou que a utilização de seus dados pela ré tenha causado qualquer prejuízo concreto ou lesão a seus direitos de personalidade. Pelo contrário, a utilização dos dados foi realizada em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis e dentro dos limites da finalidade de proteção ao crédito.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o

caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora